Rua José Camargo Arruda, nº 433 – Coester - Fernandópolis / SP
Fone/Fax . 17 3442-3751
CNPJ: 10.835.066/0001-55

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA.

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2021

A S.O.S. Sistema Ocupacional de Saúde Ltda, situada na Rua José Camargo Arruda, nº 433, Bairro Coester, cidade de Fernandópolis, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ(MF): 10.835.066/0001-55, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 10520/02 e nº 8.666/93, bem como no respectivo edital do certame em epígrafe, apresentar o **PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO quanto ao inciso III alínea "a.2" do item 8.1 do instrumento convocatório**, pelos fatos e fundamento a seguir exposto:

Preliminarmente requer que o presente pedido seja recebido por ser tempestivo.

Superado isso vejamos:

> *III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30, Lei 8.666/93):*
> *a) Capacitação técnico operacional, mediante:*
> *a.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser feita por atestado, em nome da empresa, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado; em que conste a execução do objeto licitado, envolvendo, no mínimo 575 servidores/empregados – Súmula 24 do TCESP.*
> *a.2- Comprovação de registro da pessoa jurídica, em nome da licitante, no CRM – Conselho Regional de Medicina, no estado em que é estabelecida e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no estado em que é estabelecida.*

Como vemos tal o Inciso III, aline "a.2" do item 8.1 do presente edital solicita para capacitação técnico operacional, "Comprovação de registro da pessoa jurídica, em nome da licitante, no CRM – Conselho Regional de Medicina, no estado em que é estabelecida **e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no estado em que é estabelecida."**

Como é sabido o objeto da licitação é:

> *1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e conforme o disposto no Termo de Referência – Anexo I.*

Uma vez que a empresa de medicina e segurança do trabalho não realiza atividades permanentes de engenharia, conforme o CNAE da mesma, **não é obrigatório seu registro no CREA, e a ausência do mesmo não impede que tal empresa realize os serviços solicitados no termo de referência e conforme Súmula 25 do TCESP,** aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005), Resolução nº 05/2019 do Tribunal de Contas, a licitante poderá disponibilizar profissional legalmente habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho, e registrado no conselho de classe CREA, para realização dos serviços solicitados no edital que for de atribuição exclusiva deste profissional.

Manter a exigência de tal registro é cercear a participação de empresas idôneas, vez que caso seja necessário algum serviço que exija responsável técnico da área de engenharia o mesmo pode ser suprido nos termos da súmula 25 do TCESP.

Dessa forma, a apresentação do registro da licitante no referido Conselho de Classe não deveria ser motivo de inaptidão da empresa.

O cerceamento de participação e a consequente redução no número de licitante como está prestes a ocorrer pode macular de vício insanável todo o processo licitatório por atentar contra os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade e da maior concorrência.

Na região da alta araraquarense existe várias empresas idôneas e muito equipadas para a realização deste tipo de serviço, capazes de concorrer neste certame licitatório a fim de garantir à Administração a proposta mais vantajosa, e evitar dilapidação do erário públicos.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção* ***da proposta mais vantajosa*** *para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e* ***julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de* ***qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)*

Ainda, esta exigência técnica limita-se a um mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa **e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, restritiva a ampla competitividade, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

2. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

pede e espera deferimento,

Fernandópolis, 12 de julho de 2021.

Sandro Rogério Serafim
Sócio Proprietário
RG: 20015346

10.835.066/0001-55
S.O.S SISTEMA OCUPACIONAL
DE SAÚDE LTDA. - ME
RUA JOSÉ CAMARGO ARRUDA, 433
COESTER - 15.603-009
Tel. 17 3442-3751
FERNANDÓPOLIS - SP